

da Portaria n.º 13:968, de 16 de Maio do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o novo programa para o mencionado concurso.

Ministério do Exército, 31 de Julho de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 37:545, de 8 de Setembro de 1949 (Estatuto do Ensino Particular), e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947, sob parecer favorável do Conselho Permanente da Acção Educativa, foi concedido valor oficial, por despacho do Conselho de Ministros de 30 de Junho último, aos diplomas de futuro conferidos pela Escola Comercial António Augusto Cabral, mantida em Torres Vedras pelo Grémio do Comércio dos Concelhos de Torres Vedras, Cadaval e Lourinhã.

Têm direito ao diploma os alunos que concluem o curso, cujo plano, aprovado por despacho do Ministro da Educação Nacional de 21 de Outubro de 1949, é o seguinte:

| Disciplinas   | Número de horas semanais |         |         |         |
|---|--------------------------|---------|---------|---------|
|   | 1.º ano                  | 2.º ano | 3.º ano | 4.º ano |
| Português e História de Portugal                      | 3                        | 3       | 3       | 3       |
| Francês . . . . .                                     | 3                        | 3       | 3       | 3       |
| Geografia Geral e Económica . . . . .                 | 2                        | 2       | 2       | —       |
| Noções de Comércio e de Legislação Aplicada . . . . . | —                        | 2       | 2       | —       |
| Aritmética Comercial . . . . .                        | 3                        | 3       | 3       | —       |
| Escrituração Comercial . . . . .                      | —                        | —       | 3       | 5       |
| Religião e Moral . . . . .                            | 1                        | 1       | —       | —       |
| Formação Corporativa . . . . .                        | —                        | —       | —       | 1       |
| Noções de Higiene . . . . .                           | —                        | —       | 1       | —       |
| Caligrafia . . . . .                                  | 3                        | 3       | —       | —       |
| Dactilografia . . . . .                               | —                        | —       | —       | 4       |
| <i>Total . . . . .</i>                                | 15                       | 17      | 17      | 16      |

Este curso, de acordo com o citado artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:409, é, para todos os efeitos legais, declarado equivalente ao curso complementar de aprendizagem de comércio do mapa n.º 3 anexo ao Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948 (Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial).

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 21 de Julho de 1952.— O Director-Geral, *Carlos Proença*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:846

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao § 2.º do artigo 2.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Art. 2.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º Nos tribunais onde houver mais de uma vara cada vara terá jurisdição plena sobre a área da competência do tribunal.

Art. 2.º O artigo 20.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Não há distribuição em matéria de acidentes de trabalho.

§ único. As participações e os mais papéis que se destinem a servir de base a processos daquela natureza serão averbados por escala, pela secretaria, às diferentes secções do tribunal.

Art. 3.º À segunda parte do artigo 7.º da tabela das custas judiciais é dada a seguinte redacção:

Se tiver havido intervenção do tribunal colectivo, será devido o imposto de justiça de 250\$, independentemente do que for fixado pelo juiz.

Art. 4.º Ficam revogados os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:911, de 1 de Agosto de 1950.

Art. 5.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Agosto próximo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.